



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720575/2020-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.931 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente OSVAIL PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios são dedutíveis dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial uma vez devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retificar o cálculo feito pela fiscalização em relação ao Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA em fevereiro de 2006 alterando os rendimentos recebidos de R\$ 391.031,75 para 288.907,76 devendo ser mantido o número de meses de 43 bem como o valor da previdência oficial de R\$ 2.906,12.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, doravante mencionado simplesmente como Contribuinte, foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e

Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2016, exercício 2017, por meio da qual houve ajuste do Imposto a Restituir declarado de R\$ 55.560,39 para Imposto a Pagar apurado de R\$.27.686,09, que foi acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Auditor Fiscal apurou as infrações:

- (a) Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) - Tributação Exclusiva, recebidos por meio do Banco do Brasil S/A;
- (b) Dedução Indevida de Previdência Oficial relativa a RRA (a contribuição da reclamada não é dedutível);
- (c) Número de meses relativo aos RRA indevidamente declarados, por falta de comprovação;
- (d) Compensação Indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre RRA.

O contribuinte foi notificado em 09/01/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 31/01/2020, ele apresentou impugnação, na qual alega:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91.

CPF Beneficiário: 803.655.408-97 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA.

Valor da infração: **R\$ 391.031,75**. Estou questionando o valor de **R\$ 120.218,06**.

- Outras alegações:

Este lançamento está em duplicidade de itens e com valores errados, isto porque foi lançado um valor de R\$ 270.813,69, valor este recebido por mim do advogado do processo (Conforme recibo do advogado e comprovante de transferência). Depois de alguns anos que conseguimos o recibo (deste valor) do Banco do Brasil. Portanto não foi OMITIDO o valor e sim informado o valor errado (270.813,69 no lugar de 391.031,75)

Estes documentos foram apresentados na Receita Federal de Presidente Prudente.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 60.933.603/0001-78.

CPF Beneficiário: 803.655.408-97 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA.

Valor da infração: **R\$ 91.045,86**.

- Concordo com essa infração.

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 60.933.603/0001-78.

CPF Beneficiário: 803.655.408-97 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA.

Meses: **1,0**. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

Nº de meses a que se refere os rendimentos: O número de meses é de 43. Isto foi comprovado através do processo que foi deixado em meio digital na receita federal em Presidente Prudente.

Infração: NUMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 60.933.603/0001-78.

CPF Beneficiário: 803.655.408-97 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA.

Meses: **0,0**. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

Nº de meses a que se refere os rendimentos: O número de meses é 50, conforme verificado pelo auditor da receita mediante documentos (copia do processo) apresentado na receita federal em Presidente Prudente.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 60.933.603/0001-78.

CPF Beneficiário: 803.655.408-97 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA.

Valor da infração: **R\$ 72.353,83**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai apenas sobre as despesas com honorários advocatícios que entende serem dedutíveis da base de cálculo do imposto devido.

Neste aspecto, entendo caber razão ao recorrente.

Dos valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial devem ser excluídos os honorários advocatícios e eventuais custas judiciais, da soma do IRPF devido. Este já é o entendimento majoritário da jurisprudência e esta turma tem tido o mesmo entendimento, senão vejamos

Quanto à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios, cumpre, inicialmente, reproduzir o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, o RIR/1999:

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

No Recurso Voluntário, a contribuinte comprova nos autos o pagamento de honorários advocatícios (e-fls. 89), no valor de R\$ 177,127,40, para o advogado responsável pela ação judicial que deu origem à infração de omissão de rendimentos tributáveis.

Contudo, no mesmo documento consta que houve um reembolso de honorários no valor de R\$ 41.342,18, logo a despesa com honorários seria de R\$ 135.785,22. Aplicando-se o percentual tributável constante na autuação de 75,21%, entendo como despesas de honorários o valor de 102.124,06 e não R\$ 117.309,52 como pretende o recorrente.

Com relação aos demais argumentos, concordo com a decisão de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, para retificar o cálculo feito pela fiscalização em relação ao Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA em fevereiro de 2006 alterando os rendimentos recebidos de R\$ 391.031,75 para 288.907,76 devendo ser mantido o número de meses de 43 bem como o valor da previdência oficial de R\$ 2.906,12.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa